

ADV: VINICIUS VILLAS BOAS DA SILVA (OAB 34131/SC)
 Processo 0300628-50.2018.8.24.0030 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - Requerente: A. F. - Requerido: J. C. M. da S. - 1) Como é cediço, em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir ... (artigo 1.585, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 13.058/2014). Desta forma, e em observância ao teor do art. 694 do CPC/15, DESIGNO audiência de conciliação para o 07/06/2018 às 14:45h. Encaminhe-se os autos, por conseguinte, à assistente social forense, conciliadora e mediadora do Juízo. 2) Não obstante isso, diante da premente necessidade de 2 crianças, com 13 e 14 anos de idade, e considerando-se os elementos de convicção até então coligidos, consistentes na ausência de qualquer prova acerca dos rendimentos do alimentante, sem perder de vista a obrigação alimentar a ser compartilhada entre os pais, tenho por bem FIXAR os alimentos provisórios em favor dos menores LUÍS AUGUSTO FIDÊNCIO DA SILVA E MICAEL FIDÊNCIO DA SILVA, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, o qual deverá ser pago à representante dos infantes, ou depositado em conta bancária a ser informada, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. 3) Infortmada a conta bancária da representante dos menores, oficie-se a fonte pagadora do requerido, indicada na inicial, para que proceda ao desconto da verba alimentar. 4) CITE(M)-SE o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, §2º, CPC/15), para comparecer ao ato, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a), à quem deverá outorgar poderes para negociar e transigir (art. 334, §§9º e 10, CPC/15). Observe-se que, conforme o §1º do art. 695 do CPC/15, o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 5) INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) (art. 334, §3º, CPC/15), o(a) qual deverá, também, comparecer ao ato, munido(a) de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, caso esta não tenha acompanhado a exordial (art. 334, §§9º e 10, CPC/15). 6) ADVIRTAM-SE às partes de que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC/15, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7) Nos termos do art. 98 do CPC/15, DEFIRO a gratuidade da justiça ao(s) autor(es), com a ressalva, por ora, dos custos relativos a eventual colheita de prova pericial. 8) Apresentada a contestação e, se for o caso, réplica, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. 9) Após, voltem os autos conclusos para decisão.

ADV: GUILHERME TAVARES DE JESUS (OAB 35338/SC)
 Processo 0300633-72.2018.8.24.0030 - Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68 - Revisão - Autor: R. B. J. - Requerido: C. P. J. - Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. 2) Cite-se o e intime-se os autores, por sua representante legal, para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento em data de 10/07/2018, às 17:15h, acompanhados de advogados e testemunhas (no máximo de 03), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. 3) Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. 4) DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 5) No mais, intime-se o autor, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da sentença que homologou os alimentos pactuados em favor da ré. 6) Intime-se. 7) Notifique-se o Ministério Público. Imbituba (SC), 13 de abril de 2018.

ADV: GUILHERME TAVARES DE JESUS (OAB 35338/SC)
 Processo 0300633-72.2018.8.24.0030 - Alimentos - Lei Especial N.º

5.478/68 - Revisão - Autor: R. B. J. - Requerido: C. P. J. - O Autor fica intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o endereço indicado com as informações necessárias à realização dos atos - intimação para comparecimento à audiência, ou informar seu comparecimento de forma espontânea ao ato designado.

1ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Imbituba / 1ª Vara

Av. Santa Catarina, 649, Edifício Santa Catarina - 1º Andar, Centro - CEP 88780-000, Fone: (48) 3355-8038, Imbituba-SC - E-mail: imbituba.vara1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Antônio Carlos Ângelo

Chefe de Cartório: Camila Alexandre de Oliveira

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COM PRAZO DE 30 DIAS

Recuperação Judicial n. 0301030-68.2017.8.24.0030

Autor: Imbituba Importadora Ltda. /

Intimando(a)(s): Todos os credores interessados em habilitar seus créditos (que deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias).

Objetivo: Recuperação judicial da empresa por estar enfrentando uma situação de crise iniciada em 2012, em razão do inadimplemento de consumidores que não honraram seus compromissos e, agravada pela crise econômica de 2015/2016, pelo aumento indiscriminado das taxas de juros e a alta do dólar. Esta situação praticamente inviabilizou a recuperação da empresa, na medida em que o objeto precípua da requerente é a importação de quase a totalidade da matéria prima que utiliza em sua produção de fertilizantes. Entretanto, a recuperanda é uma empresa organizada, sólida, com mais de 10 anos de existência, geradora de emprego e renda, sendo notória a sua relevância e função social, posicionada numa situação estratégica importante e que já provou ser eficiente e rentável numa condição econômica favorável. Foi atingida diretamente pela crise econômica de 2015/16. Atualmente, com a mudança da conjuntura econômica e a retomada do crescimento do país, com a consequente estabilização do real frente ao dólar, bem como com os ajustes internos implementados pela recuperanda, aliada à renegociação de seus passivos de curto prazo, mais as condições de repactuação viabilizadas pelo sistema legal da recuperação judicial, tem condições de plena recuperação de seu desenvolvimento. Pelo exposto, faz jus à utilização do instituto da Recuperação Judicial para superar a crise vivenciada.

Decisão: Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado Diploma Legal. Nomeio a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, inscrita no CRA/SC sob o n. 1025-J, situada na Rua Rui Barbosa, n. 149 - Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405/406 - Centro - Criciúma/SC, CEP: 88801-120, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome de AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, administrador de empresas - CRA/SC 6.410 e advogado - OAB/SC 32.401, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. INTIME-SE para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Determinações ao Cartório A) Nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de

natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado a 2ª Vara desta Comarca, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção de Imbituba/SC;B) Nos termos do art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;C) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial - art. 7º da Lei 11.101/2005);D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, inc. IV, da Lei 11.101/2005;F) Nos termos do art. 69, § único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/1994 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação;G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa Imbituba Importadora Ltda. Determinações ao DevedorA) Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;B) Nos termos do art. 52, inc. IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, inc. II, do mesmo Dispositivo Legal;E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar;F) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV, VI e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive

em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. INTIMEM-SE e CUMpra-SE..
Relação de Credores: FORNECEDORES NACIONAIS - materiais de escritório e expediente: Cenofisco Editora - R\$ 800,00; ITC Com de Livros Revistas Periódicos - R\$ 474,36; Koenig Assessoria Tec Econ Fiscal Ltda - R\$ 788,00; Tieli Supermercados Ltda - R\$ 366,60; Actvs Software e Apoio à Gestão Ltda - R\$ 0,00; Unimed de Tubarão Coop de Trab Med da RG - R\$ 66,55; Telefônica Brasil S.A. - R\$ 242,44. Total: R\$ 2.737,95. FORNECEDORES ESTRANGEIROS: SQM Salar S.A. - R\$ 358.522,16; Global Resin Resources Inc - R\$ 62.807,53; Cosayach Nitratos S.A. - R\$ 924.310,39; Processo judicial em tramitação referente à empresa Cosayach - R\$ 5.776.796,71. Total: R\$ 7.122.436,79. IMPOSTOS A RECOLHER: IRRF - R\$ 99,00; ICMS - R\$ 0,00; INSS - R\$ 2.505,29; PIS/COFINS/CSLL - R\$ 269,70; FGTS - R\$ 838,22; PIS - R\$ 0,00; COFINS - R\$ 0,00; Contribuições Sindicais - R\$ 0,00. Total: R\$ 3.712,21. DESPESAS COM FUNCIONÁRIOS MENSAL: R\$ 6.640,92. DÉBITOS COM SÓCIOS: Pedro Kuzniecowa - R\$ 1.231.365,86; Sônia Maria Lanzer França - R\$ 555.108,71; Marusha Kuzniecowa Bacchin - R\$ 84.815,00; Taneha Kuzniecowa Bacchin - R\$ 54.315,00. Total: R\$ 1.925.604,57. OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS DIVERSOS: R\$ 128,30. BANCOS EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS REAIS: Caixa Econômica Federal - R\$ 1.164.959,69; Unicred Sul Catarinense - R\$ 772.483,26. Total: R\$ 1.937.442,95.

Total dos Créditos: R\$ 10.998.703,69.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Imbituba (SC), 25 de abril de 2018.

Camila Alexandre de Oliveira

Chefe de Cartório

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”

2ª Vara - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE IMBITUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO WELTON RUBENICH

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA CLÁUDIA JORGE FERREIRA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2018

ADV: FRANCIELI VALIM DE AGOSTINHO (OAB 45007/SC)

Processo 0000005-59.2018.8.24.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Samuel Derkesen Pires - Nesses termos, considerando que não se encontram presentes os elementos necessários para ensejar a absolvição sumária e que as matérias deduzidas na defesa necessitam da instrução processual, nos moldes do artigo 399 do CPP, designo o dia 08/05/2018, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu e realizada oitiva das testemunhas arroladas (fl. 2). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas ou interrogatórios dos réus eventualmente residentes fora da comarca, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se/Requisite-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.